



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1208, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1970

ALTERA A [LEI Nº 1.159 DE 03 DE FEVEREIRO DE 1970](#).

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da [Lei nº 1.159 de 03 de fevereiro de 1970](#) passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica o SAAE, criado pela [Lei nº 1.141, de 15 de outubro de 1969](#), pelo seu Diretor, na qualidade de mutuário final, autorizado a contrair, com o Banco Nacional de Habitação, na qualidade de agente financiador e o Fomento Estadual de Saneamento Básico, na qualidade de agente promotor, órgão técnico e financiador, criado pelo Decreto-Lei nº 172, de 26 de dezembro de 1969, em conjunto ou separadamente, através do Banco do Estado de São Paulo S/A, este na qualidade de agente financeiro um empréstimo até a importância de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), de conformidade com os convênios CVN-0073/68 e CVN-0074/68, este reti-ratificado pelo Termo de 13 de janeiro de 1970, celebrado entre o Banco Nacional da Habitação, o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e o Banco do Estado de São Paulo S/A.”

Artigo 2º - O item “c”, artigo 3º da [Lei nº 1.159 de 03 de fevereiro de 1970](#), passa a ter a seguinte redação:

“c) Oferecimento, em garantia, das receitas provenientes dos serviços de água, pelo SAAE, e, pelo Município, suas rendas, inclusive as atribuídas pelo Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o artigo 25, inciso II da Constituição do Brasil na forma do artigo 6º, da presente lei, assim como dos recursos decorrentes da participação do Município na arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, de que trata o inciso II, parágrafo 8º, do artigo 23, da referida Constituição, até o limite dos débitos resultantes do empréstimo.”



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Artigo 3º - Ao artigo 3º é acrescido o item “d”, com a seguinte redação:

“d) Multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por parte do Município”.

Artigo 4º - Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 1.159 de 03 de fevereiro de 1970, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - Os orçamentos do Município consignarão verbas especiais para o pagamento dos empréstimos, feitos de acordo com os Convênios referidos no artigo 1º, bem como verbas para o pagamento de juros e amortizações de financiamento, que serão custeados com as rendas dos próprios serviços e, subsidiariamente, com as demais rendas do Município, o qual deverá, obrigatoriamente, incluir, em seus futuros orçamentos, as verbas necessárias para o atendimento dos encargos assumidos, em decorrência do empréstimo autorizado por esta lei.

Artigo 5º - Para efeito da garantia mencionada na parte inicial do item “c”, do artigo 3º, serão fixadas taxas e tarifas para o serviço de abastecimento de água, de conformidade com as instruções do FESB e BNH.

§ 1º - O SAAE, obrigar-se-á a entregar os avisos de débito aos contribuintes do serviço de água e as importâncias, a eles referentes, serão recolhidas na agência local do Banco do Estado de São Paulo S/A, ou em agências de outros estabelecimentos, por ele autorizado, o qual liberará o que exceder a 1,2% (um dois décimos por cento) dos encargos financeiros contratuais.

§ 2º - As taxas e tarifas correspondentes aos serviços de abastecimento de água serão fixadas e atualizadas, sempre que necessário, de maneira a atender, suficientemente, os custos totais, de acordo com os cálculos elaborados pelo FESB.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Artigo 6º - Para cumprimento e efetivação de garantia de que trata a parte média e final do item “c”, do artigo 3º, ficam a Prefeitura Municipal e o SAAE, autorizados a conferir, ao Banco Nacional da Habitação e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico, através do Banco do Estado de São Paulo S/A, ou a quem aquelas entidades delegarem, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas atribuídas ao Município, por força do disposto no artigo 23, inciso II, § 8º do produto de arrecadação objeto do parágrafo 2º, ao artigo 24 e, na forma permitida pela legislação vigente e pelo Tribunal de Contas da União, daquelas objeto do artigo 25, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, alterada pela Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969, para com as mesmas efetuar o pagamento das parcelas porventura em atraso.

Artigo 7º - Ficam, o Banco Nacional de Habitação e o Fomento Estadual de Saneamento Básico, desde já, autorizados a retirar, no Banco do Estado de São Paulo S/A, ou outro estabelecimento, das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias pertencentes à Prefeitura Municipal, as importâncias que lhe forem devidas em razão do financiamento autorizado, inclusive das parcelas relativas à contra-partida referida no contrato de financiamento, objeto desta lei, desde que não recolhidos pelo SAAE, em tempo hábil.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários à execução dos serviços e obras, utilizando-se, para esse fim, dos recursos decorrentes das operações de crédito de que trata esta lei e de outras consideradas hábeis face ao artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 9º - Os recursos referidos no artigo anterior serão empregados exclusivamente na execução de serviços de abastecimento de água e em subvenção pela Prefeitura Municipal, ao SAAE para fazer face à contra-partida local prevista no contrato de financiamento.”

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 25 de novembro de 1970.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Dr. Caio Gomes Figueiredo
Prefeito Municipal